



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.165 - RS (2014/0141878-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : HEITOR VITOR SCALON
ADVOGADOS : FABIANA MARIA BENEDET
SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 293 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS IMPLÍCITOS NO PEDIDO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada"* (REsp 402.724/SP, Relator o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 19/4/2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.165 - RS (2014/0141878-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : HEITOR VITOR SCALON
ADVOGADOS : FABIANA MARIA BENEDET
SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Presidente da Segunda Seção que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, a existência de excesso de execução (no respeitante ao critério para apuração de eventual resíduo acionário) e ofensa à coisa julgada (no que tange aos juros moratórios), sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título exequendo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia, incidindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 284/STF; **II)** quanto à incidência da multa do art. 475-J do CPC, a eg. Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial 1.262.933/RJ, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou seu entendimento acerca da controvérsia objeto do recurso especial interposto quanto à necessidade de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, na fase de cumprimento de sentença, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Em suas razões recursais, a empresa de telefonia alega que, a partir "*da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante, compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio (sic) não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo*" (fl. 420), de modo que não há falar na incidência da Súmula 284/STF.

Enfatiza que a inclusão da referida parcela no *quantum* viola a coisa julgada, além de abalar a segurança jurídica tão almejada pelos operadores do Direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja conhecido e provido o presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.165 - RS (2014/0141878-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **HEITOR VITOR SCALON**
ADVOGADOS : **FABIANA MARIA BENEDET**
SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, verifica-se que a ora agravante olvidou-se de impugnar o fundamento relativo à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, razão pela qual a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com relação a esse ponto.

De outra parte, no que toca aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que *"os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada"* (REsp 402.724/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe de 19/4/2010).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. DIVIDENDOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS.

- 1. Ausente o prequestionamento de tema ventilado no recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.*
- 2. Não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo.*
- 3. 'Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ofensa a coisa julgada' (REsp 402724/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.4.2010). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. '1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior' (REsp 1301989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 19.3.2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 237.346/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE MÉRITO - ART. 535, I E II, DO CPC - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SENDO INCABÍVEL SUA REDISCUSSÃO NA VIA EXTRAORDINÁRIA - ART. 293 DO CPC - JUROS MORATÓRIOS IMPLÍCITOS NO PEDIDO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.245.010/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 17/8/2010)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0141878-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.165 / RS**

Números Origem: 11000019981 4037285720128217000 4120191220138217000 70046436820 70047191200
70048053250 70050971357 70056873920

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR VITOR SCALON
ADVOGADOS : FABIANA MARIA BENEDET
SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR VITOR SCALON
ADVOGADOS : FABIANA MARIA BENEDET
SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.